

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.	234
C	D. 28 / 06 / 1999	
C	 Rúbrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001513/95-89
Acórdão : 201-72.153
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 104.981
Recorrente: ROBERTO COURY ELIAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 – Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROBERTO COURY ELIAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001513/95-89
Acórdão : 201-72.153
Recurso : 104.981
Recorrente: ROBERTO COURY ELIAS

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado de decisão *a quo*, que julgou improcedente a impugnação de fls. 01/03, mantendo o lançamento em seus termos originais.

Em seu recurso é repisado o argumento da impugnação, onde alega o recorrente que há em seu favor 'excludente de ilicitude', pelo fato de que o imóvel objeto da exação encontra-se *sub judice*. Não anexa qualquer prova dos fatos que alega.

De fls. 24/25, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10850.001513/95-89

Acórdão : 201-72.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Todavia, não foram apresentadas quaisquer provas quanto ao direito alegado.

Alega o recorrente, de forma vaga e imprecisa, que o imóvel objeto do litígio está *sub judice*, mas não traz aos autos cópia do processo judicial provando sua alegação. Por outro lado, aponta figura esdrúxula ao direito tributário, qual seja excludente de ilicitude, o que nos induz aos termos do art. 23 do Estatuto Penal, totalmente impertinente à espécie.

Até se prove em contrário, o ato administrativo de lançamento goza de presunção de legalidade. Para tanto, mister que o interessado propicie ao julgador elementos probatórios robustos de modo a elidir a dita presunção. Poderia o recorrente tê-lo feito na instância inicial; não o fez. Poderia tê-lo feito nesta instância; quedou-se inerte. Assim, não há qualquer prova que possa dar margem ao que alega.

Contudo, gize-se, não haveria como haver um lapso na cobrança do ITR. Assim, não há como a Fazenda Nacional não exigir, exercitando seu poder-dever em relação à cobrança de créditos tributários, o ITR de determinado período, a menos que haja previsão legal para tanto ou mandamento judicial, sob o argumento de que há discussão sobre o imóvel.

Face a tal, não poderia a autoridade julgadora *a quo* julgar procedente as alegações do sujeito passivo.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

JORGE FREIRE